

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº 0002650-13.2012.5.02.0036

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VANDERLEI ALEXANDRE PEREIRA

RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ORIGEM: 36ª VT DE SÃO PAULO

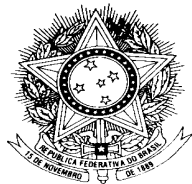
Inconformado com a r. sentença de fls. 362/366, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho João Forte Junior, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista, dela recorre o reclamante, às fls. 369/390, pugnando pela reforma do *decisum* para que seja reconhecida a vinculação empregatícia entre as partes.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 392/402.

É o relatório.

V O T O

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Recurso tempestivo (fls. 369), e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 51). Custas isentadas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

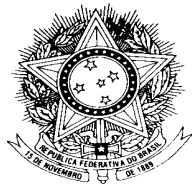
II – MÉRITO

Da Relação Jurídica entre as Partes.

Inconformado com a r. decisão de piso, que indeferiu a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, o reclamante apresenta sua irresignação, sustentando que restaram comprovados os requisitos elencados no artigo 3º da CLT.

Explana o recorrente que se ativou como pastor evangélico, com dedicação exclusiva à Igreja Universal do Reino de Deus, recebendo o pagamento regular de quantia certa, com natureza de contraprestação pelos serviços prestados. Pondera, ainda, que os pastores da reclamada sujeitam-se ao cumprimento de metas, o que evidencia que não prestava serviços em prol da comunidade, mas sim em proveito da pessoa jurídica da Igreja, para a qual empregava seus dons sacerdotais com objetivo central de arrecadar divisas.

Afirma que havia subordinação jurídica, reiterando que deveria cumprir metas de arrecadação, além de observar todas as ordens emanadas da Igreja. Também ressalta que se ativava com habitualidade e não poderia exercer outra atividade paralela em qualquer outra profissão ou Igreja, o que evidencia a pessoalidade e que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

desempenhava trabalho voluntário de natureza espiritual.

A insurgência não merece acolhida.

Em princípio, cumpre assinalar que a concepção que se extrai do exercício da atividade pastoral não se coaduna com o conceito de empregado, porquanto aquele que exerce a função eclesiástica, notadamente o sacerdócio, o faz, acima de tudo, por razões vocacionais.

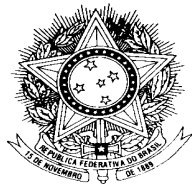
Não pode ser enquadrado como empregado, desta feita, aquele que divulga a sua fé, já que não se trata, tecnicamente, de um trabalho, mas de uma missão vocacional, uma profissão de fé, decorrente de uma convicção íntima, que leva o indivíduo a atendê-la.

Assim, o exercício da atividade de pastor não se confunde com uma relação contratual. Não há subordinação jurídica, mas divina. Os aspectos materiais dessa missão decorrem das necessidades do modelo de vida atual, são circunstanciais, e não elementos jurídicos de um contrato.

Trata-se, portanto, de uma manifestação do direito fundamental de consciência, crença e culto. Essa atividade é exercida com amparo em valores que o agente acredita e pretende difundir.

Bem por isto, entendo que a contraprestação material auferida e qualificada como salário pelo obreiro em nada se assemelha a este, tratando-se de mera ajuda financeira para que o pároco possa fazer face às necessidades básicas de todo ser humano, como despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, etc.

De outra parte, a arguida subordinação aos superiores não tem o significado de subordinação pessoal, mas submissão espiritual decorrente da fé e da vocação religiosa, não se confundindo a hierarquia da Igreja com a hierarquia profissional. Não há subordinação, apenas convergência de vontades e comunhão de fé com os superiores e paroquianos com objetivo comum de difundir, pelo culto e pela pregação, o ideário da Igreja.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

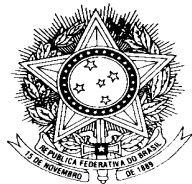
Por outro lado, não olvida esta relatora, como alega o recorrente em suas razões recursais, que a pós-modernidade fez surgir um fenômeno classificado por alguns de “mercantilização da fé” e, nesse contexto, as instituições religiosas eventualmente se assemelhariam a “empreendimentos” que visam obtenção de “lucro”, caracterizando-se como verdadeiros empregados aqueles que se ativam em tais “empreendimentos”.

Todavia, não é o que ocorre no caso em apreço, já que as provas produzidas levam à conclusão de que o autor não fora arregimentado pela Igreja com este objetivo, vinculando-se à ela em razão de sua vocação pastoral, e não de um contrato de emprego.

Veja-se que em seu próprio depoimento pessoal (fls. 242/243) o obreiro afirmou *“que tornou-se pastor por quis ser” (sic)...* *“que como pastor almejava ajudar as pessoas e arrebanhar pessoas; que se sentia vocacionado a ser pastor; que se tornou pastor não para ganhar dinheiro mas sim para ajudar as pessoas; que como obreiro prestava serviços voluntários para a reclamada..”*

Fato é, nesse contexto, que o obreiro ingressou voluntariamente na igreja para que pudesse professar sua fé. Aliás, sua vocação parece ser mesmo o sacerdócio, vez que afirmou em seu depoimento que *“abriu formalmente uma instituição religiosa própria há 08 meses”*.

Fosse pouco, os elementos dos autos também não corroboram as assertivas do autor de que deveria se dedicar exclusivamente ao trabalho na Igreja. Sob esse aspecto, destaco que o depoimento da primeira testemunha conduzida pelo autor é elucidativo quanto afirma *“que na ausência de um pastor sempre há outro”*. Não está configurada, assim, a pessoalidade na prestação dos serviços, quicá a habitualidade, pois, caso o pastor necessite se ausentar dos cultos, outro pastor ou colaborador era chamado para realizá-los, sem que houvesse qualquer advertência ou desconto na ajuda de custo concedida aos religiosos.



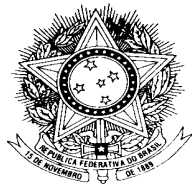
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tal quadro reforça a conclusão de que o trabalho prestado era voluntário e que, reprise-se, a percepção de valores ou benefícios objetivava apenas contribuir para a subsistência e obter uma maior disponibilidade do pastor para se dedicar à igreja.

Finalmente, acerca do dízimo cobrados dos fiéis, a prova testemunhal também deixou claro que as ofertas na Igreja são voluntárias, conforme informação da primeira testemunha do autor. E a arrecadação voluntária não torna a instituição religiosa “uma empresa com objetivo de lucro”, vez que os valores obtidos se fazem necessários para a manutenção da instituição e pagamento da própria ajuda de custo dos pastores, clérigos e outros colaboradores, tudo no intuito de garantir a atividade de orientar aqueles que buscam um local para professar a religião.

Peço vênica para transcrever o aresto abaixo da lavra do Exmo Ministro do TST Ives Gandra Martins Filho, que se coaduna com a hipótese ora posta em juízo:

PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, a teor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a "ganhar almas para Deus" e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. (Processo: AIRR - 365200-63.2002.5.05.0900 Data de Julgamento: 02/04/2003, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/05/2003.

Assim, não vislumbrados nos autos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, outra não pode ser a orientação dessa instância, que não manter incólume a r. sentença impugnada.

Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Magistrados da 05ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em rejeitar: **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação da relatora sorteada.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

map